



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0000057-58.2022.5.12.0011**

Relator: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2022

Valor da causa: R\$ 175.000,00

Partes:

AGRAVANTE: PAULO ANDRADE

ADVOGADO: ILDA VALENTIM

AGRAVADO: ALTAIR BORGES

ADVOGADO: PABLO IDEKER DA SILVA

AGRAVADO: IURI ALTAIR BACHMANN BORGES

ADVOGADO: PABLO IDEKER DA SILVA

AGRAVADO: ANA PAULA DA SILVA BUBLITZ

ADVOGADO: PABLO IDEKER DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000057-58.2022.5.12.0011 (AP)

AGRAVANTE: PAULO ANDRADE

AGRAVADOS: ALTAIR BORGES, IURI ALTAIR BACHMANN BORGES, ANA PAULA DA SILVA BUBLITZ

RELATORA: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. Comprovado nos autos que o bem penhorado decorre de desdobramento de imóvel transferido a dois irmãos por seus genitores, e que, embora não individualizada a propriedade dos dois lotes, cada irmão exerceu a posse e administração de apenas um, não pode a dívida trabalhista de um deles afetar a propriedade do outro, mormente quando constitui tal imóvel bem de família.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, SC, sendo agravante **PAULO ANDRADE** e agravados **ALTAIR BORGES E OUTROS**.

Inconformados com a sentença da lavra do Exm^o. Juiz Ricardo Philipe dos Santos, que julgou procedentes os embargos de terceiro, dela agrava de petição o exequente nos autos 0000557-03.2017.5.12.0011.

Em suas razões de agravo, sustenta que a transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 20.847 jamais foi levada ao Registro de Imóveis, pelo que entende ser ainda propriedade do executado e, por isso mesmo, deve ser mantida sobre ele a penhora realizada nos autos principais. Subsidiariamente, pede seja mantida a penhora sobre fração do bem em questão. Refuta, por fim, a condição de bem de família do imóvel.

Contraminuta é apresentada.

É o relatório.



VOTO

Conheço do agravo e da contraminuta, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O exequente não se conforma com o levantamento da penhora do imóvel sob matrícula 20.848.

Afirma que a transferência da propriedade desse imóvel ao embargante Altair Borges e ao executado, Luiz Borges, se deu sem o devido registro imobiliário, e por isso, reitera o pedido de que seja mantida a constrição do bem.

Razão não lhe assiste.

A ação trabalhista onde realizada a penhora do bem em questão - 0000557-03.2017.5.12.0011, na qual consta como executado LUIZ BORGES, irmão do embargante ALTAIR BORGES, foi proposta em **12-05-2017**, e a penhora ocorreu em **outubro de 2020**.

Os documentos trazidos aos autos revelam que aos dois irmãos foi transferido, pelos pais, o imóvel de matrícula 5.447, no ano de 2000 (fl. 57).

Referido imóvel foi desmembrado em duas matrículas, de nºs 20.847 e 20.848 (fls. 83-4 e 58-9).

Ainda, devidamente comprovado que sobre o imóvel de matrícula 20.847 o embargante ALTAIR BORGES reside desde **1994**, com sua família.

Já o imóvel da matrícula nº 20.848, por outro lado, foi transferido a terceiros por seu irmão, o executado LUIZ BORGES, cujo negócio foi considerado absolutamente válido nos autos do processo ETCiv 0000255-32.2021.5.12.0011 (cópia da sentença nas fls. 117-21).

Esses fatos sequer são contestados pelo agravante, que se limita a reiterar o pedido de penhora, por não ter havido a transferência formalizada do imóvel entre os irmãos, relativamente à fração ideal que cada um teria relativamente a ambos os imóveis.

Nesse contexto, entende o agravante que caberia a manutenção da penhora, senão integralmente, ao menos na parte ideal cabível ao executado LUIZ BORGES.



Contudo, o contexto destes autos, tal como observado naquele do processo ETCiv 0000255-32.2021.5.12.001, demonstra que, embora não formalizada a transferência das propriedades sob matrículas 20.847 e 20.848 entre os irmãos, quanto às frações ideais cabíveis a cada um deles nos dois lotes, coube ao executado LUIZ BORGES a propriedade do lote sob nº 20.848, tanto que o transferiu por permuta a terceiros, sem qualquer impugnação de seu irmão, em negócio reconhecidamente válido nos autos judiciais mencionados. Da mesma forma, é o agravado ALTAIR BORGES o legítimo proprietário do imóvel sob a matrícula 20.847, no qual reside há mais de 20 anos.

Ainda que assim não se pudesse admitir, por ausência de formalização de tal partilha, não caberia manter a penhora nem mesmo sobre a fração ideal do imóvel, porque, tal como já ponderado pelo juízo na origem, constitui bem de família, já que nele reside o agravado ALTAIR BORGES com seu filho, nora e neta (também agravados), sendo o único imóvel de sua propriedade, conforme certidão de fl. 30.

Frente aos fundamentos retro, mantenho a sentença e nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO E ADVERTÊNCIA

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, salientando que, para considerar prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa a todos os dispositivos legais ou argumentos invocados pelas partes, bastando que o Juízo explicita de forma clara e inequívoca as razões do seu convencimento (Súmula nº 297 e OJ nº 118, ambas do TST).

Advirto às partes que a interposição de embargos manifestamente protelatórios implicará a imposição das penas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, devendo as partes estarem atentas às regras de efetivo cabimento do remédio processual que elegerem (CLT, arts. 769 e art. 1.022, incs. I e II do CPC).



ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de agosto de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, o Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Relatora

